(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05756/22

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Gildomar Nóbrega de Azevedo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO VITALÍCIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01582/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr.(a) Gildomar Nóbrega de Azevedo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Gildo Medeiros de Azevedo, matrícula n.º 190-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Tesoureiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de julho de 2022

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05756/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Gildomar Nóbrega de Azevedo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Gildo Medeiros de Azevedo, matrícula n.º 190-2, Auxiliar de Tesoureiro, aposentado.

A Auditoria examinou a presente pensão e concluiu que a mesma se reveste de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 80. Porém, ao final recomendou aplicação de multa ao **Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**, gestor no período de 01 de janeiro de 2017 a 16 de abril de 2018, com fundamento nos art. 5º e 11 da Resolução Normativa TC n.º 05/2016, pelo não envio das informações dentro do prazo instituído no art. 2º da mesma resolução normativa.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos. Contudo, em relação à aplicação da multa sugerida pela Auditoria, verifica-se que houve um despacho presidencial, constante no DOC TC 77890/21, prorrogando a entrega da documentação referente à pensão em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato concessório de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de julho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2022 às 13:44



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2022 às 12:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



Manoel Antônio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO